MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**14120.720003/2016-87**
ACÓRDÃO	2401-011.875 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIRIAM REIS COSTA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2013

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto às matérias estranhas à lide, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 02/12) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício 2013, ano calendário 2012, no qual se apurou:

01) Omissão de Rendimentos de Aluguéis e Royalties Recebidos de Pessoa Jurídica.

02) Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física.

03) Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão.

O procedimento fiscal está detalhado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (e-fls. 03/07) e nos Anexos que o integram (e-fls. 15/16).

De acordo com a autoridade lançadora, a contribuinte foi intimada a apresentar todos os documentos utilizados para amparar a elaboração de sua DIRPF do exercício 2013, tais como comprovantes originais de todos os rendimentos mensais recebidos de pessoa física e Livro Caixa com a documentação correspondente às receitas e despesas.

O auditor informa que a contribuinte fiscalizada é tabeliã do Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas – MS e declarou rendimentos tributáveis no montante total de R$ 131.092,00 no ano calendário 2012, mas, conforme informação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a base de cálculo utilizada para o cálculo do FUNJECC (Fundo Especial para a Instalação, o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento dos Juizados Cíveis e Criminais) foi de R$ 3.941.750,50.

Após a análise dos livros e documentos disponibilizados pela contribuinte, a fiscalização constatou que esta não apurou/recolheu corretamente o imposto de renda devido no

DOCUMENTO VALIDADO

decorrer do ano calendário de 2012 e não informou os rendimentos de aluguéis recebidos da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul em sua Declaração de Ajuste Anual.

A Impugnação apresentada pelo sujeito passivo foi julgada Improcedente pela 8ª Turma da DRJ 10 em decisão assim ementada (e-fls. 204/213):

> **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**
>
> Ano-calendário: 2012
>
> ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
>
> ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO.
>
> As meras alegações desacompanhadas de provas são ineficazes para modificar o lançamento regularmente constituído.
>
> **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**
>
> Ano-calendário: 2012
>
> SELIC. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A LEI. VINCULAÇÃO À SÚMULA CARF Nº 4.
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
>
> MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A LEI.
>
> A multa de ofício aplicada no lançamento de acordo com as disposições da legislação que rege a matéria não pode ser dispensada ou reduzida.
>
> JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. VINCULAÇÃO À SÚMULA CARF Nº 108.
>
> Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 14/03/2023 (e-fls. 220), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 13/04/2023 (e-fls. 223/244) reapresentando as alegações de sua Impugnação a seguir sintetizadas:

- Alega que as receitas apontadas pela fiscalização foram consideradas com base exclusivamente no FUNJEC recolhido ao Tribunal de Justiça. Discorre sobre a diferença entre "receita", "entrada" e "ingresso" e defende que a distinção é fundamental para a apuração dos valores que compõem a base de cálculo do imposto de renda. Sustenta que não há elementos para o não acolhimento do seu Livro Caixa e que a presunção de valores pelo volume de FUNJEC recolhido não pode prosperar.

- Defende a não incidência de juros sobre a multa aplicada.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

- Expõe que o valor executado está acrescido da taxa de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e requer a concessão do efeito suspensivo da Lei nº 6.830/80.

- Aduz que a multa aplicada é indevida porque ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco previstos na Constituição Federal. Pede o cancelamento da multa e alega que, tendo em vista o seu caráter confiscatório, esta deve ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20%. Acrescenta que não procede a qualificação da multa.

- Reitera a impossibilidade de incidência de juros sobre a multa.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Deixo de conhecer das alegações sobre execução fiscal (Decreto-Lei nº 1.025/69 e Lei nº 6.830/80) e sobre multa qualificada por consistirem em matéria estranha à lide. Conforme se verifica do trecho do acórdão recorrido abaixo reproduzido, os questionamentos já haviam sido apresentados na primeira instância, mas não foram conhecidos pelo Colegiado a quo (e-fls. 207):

> **Da delimitação do litígio**
>
> O sujeito passivo trouxe alegações em sua impugnação relacionadas à execução fiscal, matéria estranha a este momento processual, que cuida apenas do julgamento em primeira instância administrativa das questões pertinentes ao lançamento. Assim, não serão conhecidas as alegações quanto ao encargo de 20% de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 e ao efeito suspensivo dos embargos à execução fiscal.
>
> Da mesma forma, a alegação quanto à qualificação da multa também não será conhecida, pois o lançamento abrange apenas a multa de ofício aplicada no percentual mínimo de 75% e a multa isolada de 50% em razão da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, previstas, respectivamente, no artigo 44, incisos I e II, "a", da Lei nº 9.430/1996.

No que tange aos rendimentos tributáveis considerados omitidos no lançamento, não há reparos a serem feitos por este Colegiado. Equivoca-se a recorrente ao entender que os valores apurados foram presumidos com base nas informações referentes ao FUNJECC fornecidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Como exposto no Auto de Infração e ressaltado na decisão recorrida, o auditor analisou todos os documentos disponibilizados pela contribuinte durante o procedimento fiscal, inclusive o seu Livro Caixa, ao contrário do que afirma em sua defesa. Com base nos elementos de prova examinados, a fiscalização elaborou os Anexos I e II (e-fls. 15/16) e emitiu o Termo de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Constatação e de Intimação Fiscal (e-fls. 39/42), abrindo prazo para que a interessada apresentasse suas contrarrazões quanto às diferenças levantadas. Não há que se falar, portanto, em presunção de omissão ou desconsideração de Livro Caixa no caso em tela.

Sobre a aplicação da Taxa Selic e a incidência de juros sobre multa, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto nas Súmulas CARF n° 4 e nº 108, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

> Súmula CARF n° 4
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
>
> Súmula CARF n° 108
>
> Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Relativamente à multa aplicada, deve-se esclarecer à recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Quanto às alegações sobre o caráter confiscatório da multa e a violação aos princípios constitucionais, impõe-se observar o entendimento consolidado na Súmula CARF n° 2, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

DOCUMENTO VALIDADO